



Número: **0025557-88.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON MENDES DE SOUZA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58086 731	17/02/2020 15:03	<u>Embargos de Declaração</u>	Embargos de Declaração

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

PROCESSO N° 0025557-88.2019.8.17.2001 SEÇÃO B

EDSON MENDES DE SOUZA já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move nesse Juízo em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outra**, vem, mui respeitosamente, por seu advogado “in fine” assinado, a presença de Vossa Excelência, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento nos artigos 1022 do Código de Processo Civil pelos fatos e motivos que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é cabível vez que o embargante entende que há contradição e omissão na sentença prolatada

O prazo estabelecido para a interposição de Embargos Declaratórios é de 05 dias, conforme determina o art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo haja vista que a ciência da sentença foi tomada no dia 13 de Fevereiro de 2020, sendo que o prazo ainda não se extinguiu, conforme se depreende das normas do Código de Processo Civil.

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO E DO ERRO DE FATO CONSTANTES DO DECISUM

O autor entrou com ação de cobrança de seguro DPVAT para receber a indenização referente ao sinistro. O MM. Magistrado proferiu decisão no seguinte teor:



“ (...) Por todas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar as rés solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de atualização monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso. Os juros de mora no percentual de 1% ao mês serão lançados a partir da citação.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, §14, do CPC), as partes repartirão igualmente as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Todavia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ditas verbas sucumbenciais restarão, em relação a esta, suspensas, consoante dispõe o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a condenação da seguradora ao pagamento de indenização de seguro em valor menor que o pleiteado na petição inicial, foi determinada com base na perícia realizada, logo, não implica, necessariamente, decair de parte do seu direito, uma vez que, o embargado não foi vencido, pois interpôs a ação para receber a complementação do valor da indenização ao valor recebido administrativamente, correspondente ao grau da debilidade apurada por perito legal.

O embargante alcançou seu objetivo com êxito, além de que, a parte autora não dispõe de conhecimento técnico para aferir o valor exato da causa na fase inicial, pois esta depende do laudo técnico da perícia a ser realizada na fase de instrução processual, sendo que a tabela de indenização constitui mera referência numérica para atribuir um valor à causa.

Sobre o tema o STJ dispõe que:

Súmula 474:A” indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Deste Modo, não restou alternativa, senão oposição dos presentes Embargos de Declaração. É valido ressaltar que o autor/embargante em momento algum em sua petição inicial, pede a indenização no valor de 13.500,00 e sim, do valor da indenização de até R\$ 7.087,50 (conforme itens 4 e 5 da petição inicial , ID 43811486, in verbis:

4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins.,

5. Caso seja outro o entendimento de V. Excelência que seja condenada a Promovida ao pagamento da complementação da indenização até o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74.



6. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em valor equitativo ou 20% do valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. (grifei)

Observa-se, que tal dispositivo hoje contido no Novo Código de Processo Civil, traduz-se em uma conquista árdua aos advogados após longa militância na defesa de classe. Todavia, tal movimento ganhou força de fato com a recente edição da Súmula Vinculante nº 85 pelo STF, e agora com o advento do **Novo CPC**, o mesmo veio a consolidar tal entendimento com o disposto em seu art. 85, § 14.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(..)



§ 14o Os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada, a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim sendo, restou configurado que o advogado realizou seu trabalho com zelo, devendo ser considerado o tempo exigido para o seu serviço, nada mais que justo ao advogado o recebimento dos honorários advocatícios a partir de 10%, ao invés de 5%, conforme arbitrado pelo MM. Juiz, quando manda repartir o percentual de 10% do valor da condenação, entretanto que seja suportado pela parte ré sem a sua compensação. Pois, como já é sabido, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sendo injusto que o valor seja arbitrado a menor do que lhe cabe por direito.

DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito e o pronto acerto da decisão de primeiro grau, que condenou a Seguradora ré ao pagamento do seguro DPVAT, entretanto houve erro e contradição quanto o arbitramento dos honorários sucumbenciais e do pagamento das custas processuais que não foram interposto a ser suportado pela parte ré, sendo que o embargante foi vencedor na lide, requerendo, dessa forma que se digne esta MM Juiz em reformar parcialmente a sentença por ser questão de direito e Justiça

Em face de omissões e contradições ensejadoras de pertinentes alteração parcial do julgado, receber os presentes embargos, para modificação parcial da Sentença no tocante aos honorários , custas e despesas processuais, requerendo assim que seja fixado os valores dos honorários Sucumbenciais a ser suportados pela parte ré sem a sua distribuição e compensação,conforme prevê o artigo 85, § 14.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 17 de Fevereiro de 2020.

CARLA ROCHA LEMOS

OAB PE 27.103D



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 17/02/2020 15:03:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021715033615800000057130656>
Número do documento: 20021715033615800000057130656

Num. 58086731 - Pág. 4